

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.560, DE 2006

Dispõe sobre o pagamento de retribuição pecuniária aos membros do Conselho Nacional de Justiça e aos juizes auxiliares.

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Relator: DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL

COMPLEMENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR

Em decorrência da sanção da Lei Orçamentária para 2008, Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008, apresentamos a presente complementação de voto.

A lei orçamentária para o exercício de 2008 contém em seu anexo V, no item II.2.2, a autorização para o pagamento da retribuição pecuniária aos membros do Conselho Nacional de Justiça e aos juizes auxiliares do Conselho de que trata este Projeto, com efeitos financeiros a partir de 2008, no montante de R\$ 3,1 milhões.

Em vista da autorização específica de seu efeito financeiro a partir de 2008, bem como do § 2º do art. 87 da LDO 2008 que veda dispositivos, relacionados a aumento com gastos de pessoal, com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores, torna-se necessário compatibilizar o art. 7º do substitutivo.

Em face do exposto, opinamos pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.560/2006 e, no mérito pela sua aprovação, termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 7560 , DE 2006

Dispõe sobre o pagamento de retribuição pecuniária aos membros do Conselho Nacional de Justiça e aos juízes auxiliares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os membros do Conselho Nacional de Justiça detentores de vínculo efetivo com o Poder Público e os juízes requisitados manterão a remuneração que percebem no cargo de origem, acrescida de uma gratificação na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º A gratificação de presença para os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça será de 3% do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal por sessão a que compareçam, até o máximo de oito por mês.

§ 1º O conselheiro que ficar licenciado de seu cargo de origem, com dedicação exclusiva ao Conselho, perceberá apenas a remuneração mensal equivalente ao subsídio de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Os conselheiros que não integram as carreiras da Magistratura e do Ministério Público poderão optar pela remuneração prevista no parágrafo anterior.

Art. 3º A gratificação de requisição dos juízes auxiliares da Presidência do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria Nacional de Justiça será de 16% do

subsídio de Juiz Federal, com exceção do que for designado para a função de Secretário-Geral, que perceberá 16 % (dezesseis por cento) do subsídio de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 4º Além das gratificações previstas nesta Lei, os conselheiros e juízes auxiliares receberão passagens e diárias em valores a serem fixados por resolução do Conselho Nacional de Justiça, para atender aos deslocamentos em razão do serviço, sessões, reuniões, trabalhos, inspeções, correições e missões outras que exijam viagem para fora do local de residência.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos créditos consignados ao Conselho Nacional de Justiça no Orçamento Geral da União.

Art. 6º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01.01.2008, compensando-se os valores recebidos a título de diferenças pelo exercício das mesmas funções no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 11.365/2006.

Brasília, 25 de março de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator